

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 2020

Autoriza celebração de transação resolutiva de litígio para os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a transação será celebrada nos termos do disposto na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte, na condição de empresas em início de atividade, inscritas no CNPJ em 2020, poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de abertura constante do CNPJ.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo:

I - deverá observar o prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual; e

II - não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator